



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.938239/2019-68
RESOLUÇÃO	3101-000.468 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TAM LINHAS AEREAS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à unidade de origem nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gilson Macedo Rosenberg Filho, Laura Baptista Borges, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha(substituto[a] integral), Wilson Antônio de Souza Correa (substituto[a] integral), Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Ferreira Braga, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wilson Antônio de Souza Correa, o conselheiro(a) Renan Gomes Rego, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha.

RELATÓRIO

Adoto o relatório do acórdão recorrido para retratar a evolução dos fatos:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada em face da não homologação da Declaração de Compensação (Dcomp) de nº 07526.53061.220319.1.3.04-3328, nos termos do Despacho Decisório emitido em 18/10/2019 pela DERAT de São Paulo (comunicação de nº 2723018). Ressalte-se que a Dcomp identificada no Despacho Decisório como aquela que possui o demonstrativo do crédito pleiteado é a de nº 21748.39829.250917.1.3.046920, que foi totalmente homologada.

Nas Dcomp citadas, o crédito total informado é de R\$ 597.639,31, referente ao DARF de R\$ 15.423.056,29, que foi recolhido em 25/04/2017 de Cofins (2172) do período de apuração encerrado em 31/03/2017.

Consoante exposto no Despacho Decisório, o valor R\$ 15.009.637,27 do citado DARF foi utilizado para extinção de Cofins (2172) do mesmo período de apuração, conforme informações prestadas na DCTF. Em decorrência, foi deferido à contribuinte o direito creditório de R\$ 413.419,02, diferença entre o montante recolhido e aquele utilizado para a extinção do tributo. Em consequência, a Dcomp nº 21748.39829.250917.1.3.04-6920 foi totalmente homologada, mas a Dcomp nº 07526.53061.220319.1.3.04-3328 não foi homologada, nos termos do demonstrativo abaixo:

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP N°: 21748.39829.250917.1.3.04.6920 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 25/09/2017
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 413.419,02
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 431.361,41

Processo de Cobrança	CNO CNPJ Prestador	PA	Código de Receita	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
								Principal	Multa	Juros		
10880-940.692/2019-34		01-08/2017	2172-01	25/09/2017	Principal	431.361,41	431.361,41	431.361,41	0,00	0,00	431.361,41	0,00

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP N°: 07526.53061.220319.1.3.04-3328 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 22/03/2019
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Processo de Cobrança	CNO CNPJ Prestador	PA	Código de Receita	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
								Principal	Multa	Juros		
10880-941.319/2019-09		01-02/2019	2172-01	25/03/2019	Principal	210.011,11	210.011,11	0,00	0,00	0,00	0,00	210.011,11

Cientificada, a contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade em 19/11/2019, alegando o seguinte.

No tópico “Síntese dos Fatos”, esclarece que é sujeita à incidência de PIS/Pasep e de Cofins nos regimes cumulativo e não cumulativo, a depender da origem da receita auferida, a saber:

- receitas vinculadas a voos domésticos de transporte de passageiros estão sujeitadas ao regime cumulativo (inc. XVI do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003);
- receitas vinculadas ao transporte doméstico de cargas estão sujeitas ao regime não cumulativo, sendo autorizada à apropriação de créditos da não cumulatividade;
- receitas vinculadas a voos internacionais de transporte de cargas e passageiros estão sujeitas ao PIS/Pasep e à Cofins não cumulativos, sendo isentas nos termos do artigo 14, inciso V e §1º da MP nº 2.158-35, de 2001.

Relata que, em revisão efetuada em 2017, identificou que, no mês de 03/2017, ofereceu à tributação um valor superior ao efetivamente devido de R\$ 413.419,02, razão pela qual apresentou a Dcomp que foi totalmente homologada e retificou a DCTF (1a DCTF

retificadora), na qual o valor da contribuição foi constituído no montante de R\$ 15.009.637,27.

Narra que, em março de 2019, realizou nova revisão e identificou novo erro na base de cálculo do tributo. Esclarece que, por um equívoco, ofereceu à tributação valores de natureza indenizatória. Informa que a exclusão de tais valores da base de cálculo da Cofins resultou na diminuição do valor devido de R\$ 15.009.637,27 para R\$ 14.825.417,00. Explica que, assim, faz jus ao crédito adicional de R\$ 184.220,27. Informa que, por isso, retificou novamente a DCTF (2ª DCTF retificadora) e apresentou a Dcomp nº 07526.53061.220319.1.3.04-3328, na qual utilizou o crédito adicional mencionado.

Salienta que, embora a RFB tenha concordado com o crédito oriundo do ajuste da 1ª DCTF retificadora, o mesmo não se deu com o crédito decorrente do acerto efetuado em março de 2019 à base de cálculo da Cofins do mês 03/2017.

Diz que consultou o extrato da DCTF e percebeu que a retificação dos débitos apresentada na 2ª DCTF retificadora foi indeferida, que foi o motivo para a não homologação da compensação veiculada na Dcomp nº 07526.53061.220319.1.3.04-3328.

Reclama que somente após o recebimento do Despacho Decisório de não homologação da compensação é que percebeu que a 2ª retificação havia sido indeferida, mas que nunca foi intimada sobre tal questão.

Relata que a retificação objeto da segunda DCTF retificadora se deu porque, por um lapso, considerou na base de cálculo da Cofins valores relativos a taxas cancelamento de voo, remarcação de voo e de no show, as quais são cobradas em virtude do descumprimento, por parte dos clientes, de condições previamente pactuadas.

Aduz que os valores oriundos de tais cobranças visam meramente repor prejuízos incorridos, sendo, portanto, ressarcimentos, reembolsos e indenizações que objetivam meramente a recomposição patrimonial. Informa que tais valores serão doravante conjuntamente denominados de “Ressarcimentos”.

No tópico “II - PRELIMINAR: NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO” aduz que é nula a decisão exarada, pois a 2ª DCTF retificadora foi indeferida sem que fosse intimada de tal fato. Diz que possui o direito à retificação de suas obrigações acessórias, de modo que a RFB é obrigada a considerar os valores constantes das declarações retificadoras, direito que está previsto em diversos dispositivos legais, dentre os quais se destaca o artigo 18 da MP nº 2.189-49/2001 e artigo 9º, §1º, da IN nº 1.599/2015.

Reclama que, ao consultar o extrato da DCTF, verificou que a segunda retificação da DCTF foi indeferida, o que teria ocasionado a não homologação da compensação declarada. Diz que não teve acesso às razões pelas quais a DCTF foi indeferida e que não teve a oportunidade de se manifestar acerca desse indeferimento, tendo seu direito de defesa cerceado.

Salienta que o artigo 10 da Instrução Normativa nº 1.599/2015, determina que os contribuintes devem ser intimados a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória no caso em que são identificadas inconsistências ou irregularidades nas DCTF retificadoras, possuindo o direito a apresentar impugnação às DRJ no prazo de 30 (trinta) dias.

Entende que a RFB deveria ter lhe intimado a prestar os esclarecimentos pertinentes e que apenas após essa intimação a RFB poderia não homologar a retificação pleiteada, hipótese em que, necessariamente, deveria ter acesso às razões de tal decisão.

Afirma que, em consequência, houve cerceamento do direito de defesa, o que implica nulidade do Despacho Decisório, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Assevera que a RFB descumpriu suas próprias normas e violou diversos princípios, como o da legalidade, motivação, da ampla defesa e do contraditório e o da segurança jurídica.

Conclui restar claro que é nulo o Despacho Decisório.

No tópico “III - MÉRITO: NÃO INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE AS TAXAS DE CANCELAMENTO E REMARCAÇÃO DE VOOS E NO SHOW”, alega que, embora seja patente a nulidade do processo, diz ser conveniente apresentar considerações sobre a segunda retificação da DCTF. Afirma que ela foi feita porque, por um lapso, recolheu Cofins sobre valores que não correspondem à receita da empresa. Diz que tais valores oferecidos à tributação são relativos aos “ressarcimentos” recebidos, em virtude dos prejuízos sofridos pelo descumprimento, por parte dos clientes, de condições previamente pactuadas.

Explica que o PIS/Pasep e a Cofins devem ser calculados sobre a “receita”, ou seja, um ingresso financeiro que deve causar necessariamente um aumento no patrimônio da pessoa jurídica, de modo que os ingressos que visam meramente recompor o patrimônio da pessoa jurídica não se enquadram no conceito de receita, para fins de incidência do PIS/Pasep e da Cofins. Conclui ser regular o cálculo do tributo efetuado na 2ª DCTF retificadora, fazendo jus ao crédito ora discutido.

Requer a nulidade do processo e, subsidiariamente, a reforma do Despacho Decisório recorrido.

É o relatório.

Seguindo a marcha processual, por unanimidade de votos, a 3ª Turma da DRJ/09 decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, ora recorrente, com amparo nos pareceres normatizados por meio das Soluções de Consulta de nº 85/2014 e nº 30/2019. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2017 a 31/03/2017

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

Não há provas nos autos capazes de comprovar a ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

TAXAS DE CANCELAMENTO, REMARCAÇÃO E NO SHOW. RECEITAS TÍPICAS. INCIDÊNCIA.

As receitas referentes às taxas recebidas a título de remarcação, cancelamento e no show representam autênticas receitas que são obtidas em virtude da exploração do objeto social das empresas aéreas, razão pela qual, dada a existência de vinculação dessas receitas à atividade empresarial desenvolvida pela pessoa jurídica, estão sujeitas à incidência do PIS/Pasep e da Cofins.

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Somente serão nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada, a recorrente interpôs recurso voluntário em que, a princípio, apresenta esclarecimentos sobre as ações que predispueram a não homologação da DCOMP nº 07526.53061.220319.1.3.04-3328. Ao depois, trouxe como razões recursais as teses abaixo:

II – DIREITO: RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA

II.1 – PRELIMINARMENTE: NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

II.1.1. Procedimentos adotados pela Recorrente e legislação aplicável

II.1.2. Comentários iniciais à decisão recorrida

II.1.3. Incorreção da decisão a quo e nulidade do Despacho Decisório

II.2 - NÃO INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE AS TAXAS DE CANCELAMENTO, E REMARCAÇÃO DE VOOS E NO SHOW

II.2.1. O conceito de receita para fins de incidência do PIS e da COFINS

II.2.2. A natureza jurídica das taxas cobradas pela TAM

II.2.3. A não incidência do PIS e da COFINS sobre as Taxas

Conclui sua peça fazendo os seguintes pedidos:

III – PEDIDO

178. Diante do exposto, a Recorrente requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reformada a r. decisão recorrida para declarar a nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa, uma vez que foi embasado em DCTF indeferida da qual a Recorrente sequer foi intimada.

179. Subsidiariamente, requer-se a reforma da r. decisão para que seja reconhecido o pagamento a maior de COFINS efetuado pela Recorrente, decorrente do recolhimento dessa contribuição sobre valores que não se qualificam como receita da empresa, sendo integralmente homologada a compensação pleiteada na PER/DCOMP nº 07526.53061.220319.1.3.043328.

180. Por cautela, em que pese a juntada de vasta documentação ao longo do presente processo administrativo, a Recorrente (i) protesta, desde já, pela juntada posterior de quaisquer documentos que possam comprovar os fatos ora questionados, bem como pela produção de todas as provas em Direito admitidas e (ii) pela sustentação oral de suas razões de defesa, nos termos do Regimento Interno do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, requerendo que seja previamente intimada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos necessários de admissibilidade devendo, pois, ser conhecido.

Conforme relatado, o caso circunda pedido de compensação formalizado por meio das Dcomp nºs 21748.39829.250917.1.3.04-6920 e 07526.53061.220319.1.3.04-3328, cujo crédito deriva do pagamento indevido ou a maior no DARF de R\$ 15.423.056,29 (Cofins PA 03/2017).

A declaração de compensação nº 21748.39829.250917.1.3.04-6920 foi homologada, permanecendo pendente de homologação a de nº 07526.53061.220319.1.3.04-3328, porque não confirmada a certeza e liquidez do crédito indicado.

De já, entendo que o processo não está maduro para julgamento, demandando diligência para saneamento, doravante explicado.

- Procedimento legal para o processamento do PER/DCOMP.

Segundo o caput do art. 170 do Código Tributário Nacional, é possível o pagamento de débito vencido ou vincendo mediante compensação, desde que líquido e certo o crédito indicado, este apurado em uma das modalidades do art. 165 também do CTN.

Confirmado o crédito, a compensação será homologada e o débito extinto (inciso II do art. 156 do CTN e § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96).

O procedimento é iniciado a partir da formalização do PER/DCOMP e apreciado de forma eletrônica ou manual; concluídos os trabalhos que é emitido o despacho decisório.

Quando realizada a análise de forma eletrônica, como no caso em comento, parte-se do cruzamento dos dados fornecidos pela recorrente no cumprimento de suas obrigações acessórias (DCTF, DIPJ, EFD-contribuições, entre outros). Reunidos e associados os dados, o crédito será, ou não, restituído/ressarcido e, em consequência, homologada, ou não, a compensação declarada.

Por isto, inconsistência ou erros nos demonstrativos ou declarações implica na verificação dos fatos, recaindo sobre o contribuinte o ônus da prova (artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72). A depender do caso, ainda é necessária retificação das obrigações para que se confirme o equívoco, conforme a IN RFB nº 1.717/2017 (ato válido quando dos fatos):

Art. 106. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação gerados por meio do programa PER/DCOMP deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante documento retificador gerado por meio do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, nas

hipóteses em que admitida, deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Segundo a referida instrução, apenas a retificação é capaz de sanar erros materiais no documento original:

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Prestar corretamente as informações sobre o débito a ser compensado e o crédito ressarcível/restituível, são pilares essenciais de validade do PER/DCOMP.

- Per/Dcomp nº 21748.39829.250917.1.3.04-6920.

A primeira compensação foi transmitida pela recorrente em 25/09/2017 e, à época, o saldo credor seria de R\$ 413.419,02, após retificação da DCTF nº 100.2017.2017.1871284992 em 05/09/2017 e 07/12/2017 pela recorrente. Portanto, a princípio, corretos os dados prestados quando da formalização da Dcomp.

Justamente por isso, a compensação deu-se sem intercorrências.

Todavia, nova retificação foi efetuada pela recorrente passando o débito de R\$ 15.009.637,27 para R\$ 14.825.417,00, em 22/03/2019, como bem afirmado pela DRJ:

Os débitos declarados pela Manifestante nas DCTF são, portanto, exatamente aqueles que ela informou no recurso em análise. Todavia, analisando-se a situação das DCTF, percebe-se que a última DCTF transmitida foi processada no dia de sua recepção (22/03/2019), encontrando-se ativa no sistema. Veja as telas que demonstram o afirmado:

Consulta Declaração								
CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração	Serviços
02.012.862/0001-60	Março/2017	22/05/2017	01/03/2017	31/03/2017	Normal	Original/Cancelada	100.2017.2017.1880255750	  
02.012.862/0001-60	Março/2017	05/09/2017	01/03/2017	31/03/2017	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2017.2017.1840917726	  
02.012.862/0001-60	Março/2017	07/12/2017	01/03/2017	31/03/2017	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2017.2017.1871284992	  
02.012.862/0001-60	Março/2017	22/03/2019	01/03/2017	31/03/2017	Normal	Retificadora/Ativa	100.2017.2019.1861703771	  

Restou assim um 'crédito' em favor da recorrente de R\$ 597.639,29, também confirmado pela DRJ:

Para o deslinde desta questão, mister se faz analisar as DCTF entregues pela Manifestante referentes a Cofins, 2172, do período de apuração encerrado em 31/03/2017. No caso, foram entregues quatro DCTF para o mesmo mês, nas quais o citado tributo foi assim constituído:

Data transmissão	Valor confessado	Pagamento	Saldo
22/05/2017	15.423.056,29	15.423.056,29	0,00
05/09/2017	15.009.637,27	15.423.056,29	413.419,02
07/12/2017	15.009.637,27	15.423.056,29	413.419,02
22/03/2019	14.825.417,00	15.423.056,29	597.639,29

Na análise da compensação, feita eletronicamente, o sistema reconheceu o referido valor como observamos no despacho decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 597.639,31
 Valor do crédito reconhecido: R\$ 413.419,02

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data de arrecadação
31/03/2017	2172	15.423.056,29	25/04/2017

Ou seja, embora não indicado no despacho decisório que o DARF de 15.423.056,29 foi alocado para pagamento do débito da Cofins de março de 2017 no valor de R\$ 14.825.417,00, certo é que o sistema reconheceu como crédito a diferença desses valores.

Nessa linha, a meu ver, o problema está na indicação do saldo inicial do crédito, o que não seria considerado pelo sistema sem retificação da Dcomp inicial nº 21748.39829.250917.1.3.04-6920.

Além das explicações constates do tópico anterior, trago reflexões adicionais que justificam a não homologação da Dcomp transmitida em 2019.

Como a primeira compensação foi transmitida ainda em 2017, a recorrente ainda não havia constatado equívoco em sua escrituração a ponto de informar o novo valor confessado em 2019, mesma data de transmissão da segunda compensação.

Logo, para que o sistema reconhecesse os novos dados do crédito, cabia à recorrente retificar a compensação 21748.39829.250917.1.3.04-6920 para alterar o valor original do crédito. Feito isso, na nova compensação formalizada em 2019, deveria informar no campo 'informado em outro PER/DCOMP' o número da compensação de 2017, dessa maneira:

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior	00100645	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO Sim na Dcomp de 2019.		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		Inserir o número da Dcomp de 2017.
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Modelo Documento de Arrecadação: Darf Comum		
Data de Arrecadação: 25/04/2017		
Código da Receita: 2172		
Grupo de Tributo: COFINS		
Valor Original do Crédito Inicial	413.419,02	597.639,31 na Dcomp de 2017 e de 2019.
Crédito Original na Data da Transmissão	413.419,02	
Selic Acumulada	4,34%	
Crédito Atualizado	431.361,41	
Total dos débitos desta DCOMP	431.361,41	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	413.419,02	
Saldo do Crédito Original	0,00	

Estamos falando de sistema e que o despacho decisório é expedido a partir do cruzamento dos dados fornecidos pelo próprio contribuinte. Portanto, qualquer inconsistência compromete a verificação e a confirmação das informações.

Exatamente o caso em comento.

Como a recorrente indicou expressamente na Dcomp inicial (de 2017) que o crédito pago indevidamente ou a maior é de R\$ 413.419,02, mesmo que conste no despacho decisório que o sistema reconhece o saldo de R\$ 597.639,31, sem a devida retificação do valor indicado, o sistema não pode automaticamente admitir valor diverso daquele assinalado pelo próprio contribuinte, ora recorrente.

No presente caso, apenas uma apuração mecânica, ou seja, realizada manualmente por autoridade fiscal identificaria a confusão materializada.

- Em razão da emissão eletrônica do despacho decisório, que conta com o valor do crédito em análise de R\$ 597.639,31;

- Considerando que a autoridade fiscal não se debruçou sobre os documentos apresentados pela recorrente e se manifestou sobre os seus esclarecimentos;

- Dada a importância do devido processo legal e prestigiando o princípio da verdade material, entendo pela conversão do julgamento em diligência.

- Per/Dcomp nº 07526.53061.220319.1.3.04-3328.

Considerando os esclarecimentos, em conjunto com a falta do Per/Dcomp nº 07526.53061.220319.1.3.04-3328 nos autos, impossibilita a confirmação dos dados lançados pela recorrente na referida declaração, em especial, a indicação da Dcomp nº 21748.39829.250917.1.3.04-6920 como **informado em outro PER/DCOMP**.

Portanto, sua juntada é tão relevante quanto a conferência da natureza do crédito pela fiscalização.

Conclusão.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

- a) Informe se a Dcomp nº 21748.39829.250917.1.3.04-6920 sofreu retificação;
- b) Aprecie os esclarecimentos prestados pela recorrente e os documentos carreados aos autos, inclusive, a DCTF retificadora, mesmo com a ausência de retificação da Dcomp nº 21748.39829.250917.1.3.04-6920;
- c) Informe a natureza do crédito indicado na Dcomp nº 07526.53061.220319.1.3.04-3328 e confirme se o crédito é líquido e certo;
- d) Junte aos autos cópia da Dcomp nº 07526.53061.220319.1.3.04-3328;
- e) Intime a recorrente para prestar informações adicionais e entregar documentação complementar, se necessário;
- f) Elabore relatório conclusivo de diligência integrando recomendação, ou não, da homologação da Dcomp nº 07526.53061.220319.1.3.04-3328, mais uma vez levando-se em consideração a DCTF retificadora transmitida antes do despacho decisório;
- g) Dê-se ciência à recorrente do teor relatório para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Com ou sem resposta, retornem os autos ao CARF para continuidade do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa